



P:0 C:78 2001186907 AT 1869/01

EXMO. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 21-08-2001

Processo nº 1869/01
Distribuído à 19 VR

Edna R. Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO, brasileiro, solteiro, vigilante, Carteira de Identidade n.º 8/r 2.478.826, CPF n.º 949.024.539-92, residente e domiciliado na Rua Ângelo Zago, n.º 174, Bairro Frei Rogério, Lages, SC, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, propor:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, Rito Ordinário, contra,

PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Veríssimo, n.º 487, CEP 88509-370, Bairro São Cristóvão, Lages, SC, pelos seguintes fatos e fundamentos:

01 - O CONTRATO

O autor foi admitido em 1º.07.95, mantendo seu contrato em plena vigência, onde exerce a função de "guarda de valores".

02 - AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR

Em 04-10-99 o reclamante propôs ação trabalhista contra a empregadora requerendo, dentre outros direitos, o pagamento de diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados trabalhados, "ticket" alimentação e vale transporte.

No supracitado processo as partes chegaram a uma composição na audiência realizada no dia 8-5-2000, nos seguintes termos: a empresa pagou ao autor a importância de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em três parcelas, dando quitação completa daqueles pedidos, até a data da propositura da ação trabalhista, ou seja, 4-10-1999, consoante a documentação anexa à esta peça vestibular.

EM BRANCO

Não obstante, a empresa descumpre os preceitos trabalhistas básicos, uma vez que todos os direitos trabalhistas discutidos naquela ação continuaram sendo desrespeitados, razão pela qual o autor se vê tangido a interpor nova reclamatória para postular aqueles direitos vindicados no feito anterior, além de outros que não foram objeto daquele feito.

Nesse norte, pretende o obreiro o pagamento das verbas trabalhistas que foram objeto do feito anterior a partir do dia 4-10-99. As demais postulações, naturalmente, não sofrem qualquer limitação temporal.

03 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – PERSEGUIÇÃO - ADVERTÊNCIA

Consoante o que prevê o parágrafo único da cláusula 53 da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, os dirigentes da entidade sindical e os delegados sindicais tem assegurada a sua liberação do serviço para a participação em atividades do órgão de classe da categoria.

Entretanto, o autor sofreu a penalidade disciplinar de advertência, bem como teve o seu dia de trabalho descontado, por ocasião da participação de atividade sindical, no dia 9 de abril do ano em curso, conforme comprova a solicitação de liberação do empregado emitida pelo sindicato profissional, devidamente enviada à reclamada.

Como frisado alhures, é evidente o intuito da ré em punir o autor em razão de sua condição de dirigente sindical.

É claro o direito do obreiro em se ausentar do serviço para participar de eventos de seu órgão de classe, e nesse sentido, deve a reclamada anular a penalidade disciplinar imposta, bem como pagar o dia descontado e todos os seus consectários, quais sejam, repouso semanal remunerado e adicional de assiduidade de 4% sobre o total da remuneração no mês de abril/01.

04 - ATESTADO MÉDICO

A perseguição perpetrada contra o autor e contra os seus colegas de trabalho com mandado de representação junto ao sindicato profissional fica igualmente evidente, já que após cinco anos de trabalho, sem nenhuma anotação nesse sentido, a empresa anotou na CTPS do reclamante, o fato de ele ter apresentado atestado médico de 4 (quatro) dias, consoante cópia da CTPS juntada neste ato.

Requer, pois, que seja anulada a anotação de fl. 43 de sua carteira de trabalho, em função de se tratar de ato de represália, com escopo único de punir o empregado, em razão de seu mandato sindical.

EM BRANCO

05 - JORNADA DE TRABALHO

Ressalta o autor, que a reclamada continua pagando incorretamente as horas trabalhadas, nos mesmos moldes da ação trabalhista já proposta perante esta Justiça Especializada.

a) Jornada Real de Trabalho

O reclamante continua prestando jornada de trabalho superior a normal, que deveria ser de 7 horas e 33 minutos diários de segunda a sábado. Sua jornada real de trabalho varia entre 9 e 10 horas diárias, todas corretamente anotadas nos cartões de ponto. O intervalo para alimentação encontra-se anotado incorretamente nos controles de jornada, uma vez que o autor não despende mais do que 15 minutos para realizar as refeições.

Quando realiza viagens fora da rota normal, situação que ocorre duas vezes por semana, em média, trabalha das 6h30min até as 21/22 horas.

Pelo exposto, ficam expressamente impugnados os controles de horário quanto ao intervalo para alimentação e quanto ao horário realizado nas viagens fora da rota normal.

b) Troca de Uniforme e Verificação do Armamento

O tempo despendido pelo autor para a troca de uniforme e para a verificação do armamento, em média 40 minutos por dia, nunca foi computado na sua jornada de trabalho, tampouco anotado nos cartões de ponto.

c) Base de Cálculo

É incorreta a base de cálculo utilizada pela empresa para remunerar as horas extras insuficientemente pagas, porquanto não foram integradas a essa base remuneratória verbas como adicional de risco de vida, adicional noturno e redução do horário noturno.

d) Banco de Horas

Frisa o obreiro que são ilegais as compensações a título de pagamento de horas extras realizadas pela reclamada, uma vez que os instrumentos normativos da categoria permitem a implantação do sistema de "banco de horas", que por seu turno só é válido com a anuência por escrito do empregado (cláusula 19, § 1º, da CCT 2001/2002), o que não ocorreu no presente caso.

EN BRANCO

e) Reciclagem (não consta no processo anterior)

Uma vez a cada dois anos de trabalho, o autor realizava reciclagem obrigatória na cidade de Florianópolis, ocasião em que permanecia trabalhando 4 (quatro) dias no seguinte horário das 8 às 22 horas, com 1 hora de intervalo para almoço e uma hora de intervalo para o jantar.

Para o deslocamento até a cidade de Florianópolis, o autor realiza um total de 8 horas, fora do expediente normal de trabalho, que igualmente não foram pagas pela empresa.

06 - REPOUSOS E FERIADOS - DOBRA

O trabalho realizado nos feriados e dias destinados ao repouso semanal, quando inexistente a folga compensatória dentro da mesma semana, implica no pagamento do adicional de 100%%, ou seja, da dobra prevista na legislação e na jurisprudência, mormente a orientação jurisprudência n.º 93 da SDI do colendo TST.

Não há falar em compensação do trabalho desenvolvidos nos repousos ou nos domingos, já que o autor não autorizou por escrito tal compensação, como já explicitado no tópico referente ao "banco de horas".

07 - VALE ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO INCORRETO

Quando viaja em função do serviço (em média seis dias no mês), o autor recebe a título de diária o valor de R\$ 6,00 (seis reais). Entretanto, nestes dias, a reclamada não paga o vale alimentação previsto nas normas coletivas da categoria, (cláusula 5ª das CCT's 2000/2001 e 2001/2002).

Requer, pois, o pagamento do vale alimentação, nos dias de viagem.

08 - VALE TRANSPORTE

Até o mês de agosto de 1995, a empresa fornecia aos empregados que utilizavam o transporte coletivo para o deslocamento ao posto de trabalho, um total de 100 (cem) fichas de ônibus, descontando dos obreiros o valor equivalente a 50 (cinquenta) fichas.

De forma unilateral e arbitrária, a partir de setembro de 1995 a reclamada forneceu tão-somente 50 (cinquenta) fichas de ônibus, mantendo o mesmo desconto em folha de pagamento, alteração contratual nula e lesiva aos interesses dos trabalhadores.

EM BRANCO

09 - DANO MORAL - REVISTA VEXATÓRIA

No dia 30 de março de 2001, ou seja, apenas 5 (cinco) dias antes do autor ter sido penalizado com advertência, arbitrária e ilegal, ocorreu um fato extremamente grave nas dependências da empresa.

Um dos empregados, o Sr. Jeremias da Costa Teixeira, após ter recebido o seu bloco de vale-alimentação, notou o sumiço desse bloco e comunicou o fato ao Supervisor de Segurança, Sr. Rubens Tadeu Leghinaghi, que então resolveu efetuar revista pessoal nos presentes e também nos respectivos armários.

Ressalta o autor, que foram revistados todos os seus pertences, mochilas, roupas e documentos, situação que constrangeu a todos os presentes, pela invasão de privacidade perpetrada pelo preposto da reclamada.

Por derradeiro, assevera que o bloco de vale alimentação foi encontrado posteriormente, pelo Sr. Jeremias, caído em local próximo onde se encontravam os seus pertences.

Nenhum dos empregados concordou com a revista, vexatória e humilhante, uma vez que o Sr. Rubens não tem poder de polícia e não poderia ter se utilizado de tal prática sem a anuência dos empregados.

Esse fato foi devidamente comunicado à empresa e também ao Ministério Público do Trabalho, conforme revelam os inclusos documentos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em processo análogo ao presente, entendeu por manter a sentença de 1ª instância que condenou o empregador ao pagamento de indenização por dano moral, em face de haver realizado revista íntima em seus empregados, nos seguintes termos:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. No direito positivo brasileiro, o pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, o qual gera para o seu autor a obrigação de ressarcir o dano perpetrado contra outrem. Existindo por parte da empresa, no exercício de seu poder de comando, o extrapolamento dos limites da juridicidade, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT-SC-RO-V 2550/2000, 2ª T., Relator Telmo Joaquim Nunes)

Pelos fatos narrados, pretende o obreiro o pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor equivalente a 50 (cinquenta) remunerações.

EM BRANCO

10 – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

A partir de 01.02.98, a Norma Coletiva assegura aos integrantes da categoria profissional uma vantagem salarial denominada “Adicional de Assiduidade”, a incidir sobre o total da remuneração percebida pelo empregado.

Na vigência da CCT 98/99, esse adicional era de 5% e a partir da CCT 99/2000, o percentual foi reduzido para 4% (quatro por cento), conforme cláusula 1ª dos referidos instrumentos.

Mesmo implementando o requisito para fazer jus a vantagem (não haver faltado sem justificativa), a reclamada, em alguns meses, não lhe pagou a referida vantagem e em outras ocasiões, não efetuou o pagamento de forma correta, porquanto fazia incidir o adicional sobre o salário-base e não sobre o total da remuneração, como por exemplo, no mês de abril de 2000.

11 – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A reclamada efetuava o pagamento da vantagem convencional denominada “Adicional de Risco de Vida”, de forma proporcional aos dias em que, sob sua ótica, o autor executava tarefas com risco de vida. Em alguns meses, sequer houve pagamento dessa parcela.

O referido adicional, todavia, é devido mensalmente no percentual de 20% do salário do empregado e a norma convencional não admite o pagamento proporcional (cláusula 2ª das CCT's 96/97, 97/98, cláusula cláusula 4ª da CCT 98/99, cláusula 5ª da CCT 99/2000, cláusula 4ª das CCT's 2000/2001 e 2001/2002).

Devido, pois, o adicional em questão, com inflexões legais, com dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

12 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O reclamante não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, assim, nos termos da Lei n.º 5584/70, em conúbio com a Lei n.º 7510/86, aos benefícios da assistência judiciária, que compreende a isenção das custas e demais encargos processuais, bem assim a condenação da parte contrária no pagamento de honorários assistências.

13 – MULTAS CONVENCIONAIS

Em razão do descumprimento reiterado e contumaz da norma coletiva, a reclamada deve ser compelida ao pagamento das penalidades previstas em tais instrumentos, relativamente às inadimplências denunciadas na presente ação.

EM BRANCO

14 - O PEDIDO COM ESPECIFICAÇÕES

14.1 - Anulação da penalidade disciplinar de advertência aplicada ao obreiro em 9-4-2001 e, como decorrência, a devolução do desconto efetuado no referido mês, o pagamento do respectivo repouso semanal remunerado, bem assim o pagamento do adicional de assiduidade no percentual de 4% sobre o total da remuneração, tudo com reflexos no FGTS, além do tickt alimentação do referido dia;

14.2 – O cancelamento da anotação contida às fl. 43 da CTPS do autor, referente a apresentação de simples atestado médico;

14.3 - Pagamento das horas extras, observada a jornada declinada na inicial, assim entendidas:

- a) as excedentes a 44 horas semanais
- b) todas aquelas laboradas nos feriados nacionais e dias destinados ao repouso semanal;
- c) 1 (uma) hora diária pela não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação;
- d) 30 (trinta) minutos diários pela não-concessão de dois intervalos intrajornada de 15 (quinze) minutos,
- e) 40 (quarenta) minutos diários decorrentes da troca de uniforme e verificação do armamento.
- f) as horas extras realizadas durante a reciclagem obrigatória;

14.4 - Computar-se-á no cálculo das horas extras:

a) o salário-base, acrescido das diferenças e reajustes salariais pagos em rubrica separada, o adicional noturno, adicional de risco, adicional de assiduidade e demais parcelas de natureza salarial (Enunciado 264 do TST);

b) os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, participação nos lucros, aviso prévio e FGTS + 40%.

c) adicional de 100%, porque o número de horas mensais sempre exalçou o patamar de 40 horas extras, conforme determina a norma coletiva da categoria, (cláusula 6ª das CCT's 96/97, 97/98, cláusula 12 das CCT's 98/99,00/01, cláusula 13 CCT 99/00, cláusula 11 da CCT 2001/2002);

d) a redução da jornada noturna e sua prorrogação após as 05:00 horas da manhã;

14.5 - Pagamento da dobra prevista na legislação de sustento, em razão do labor nos dias destinados ao repouso semanal e feriados nacionais, sem a respectiva folga compensatória, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salário, adicional de assiduidade e FGTS.

EM BRANCO

14.6 - Pagamento de vale-alimentação nos dias de viagem, no valor previsto na norma coletiva, parcelas vencidas e vincendas;

14.7 - Pagamento de indenização compensatória no valor equivalente a 50 (cinquenta) fichas de ônibus, em função da alteração contratual nula e lesiva ao empregado;

14.8 - Pagamento de indenização por danos morais, em face da realização de revista vexatória, no valor equivalente a 50 (cinquenta) remunerações;

14.9 - Pagamento do adicional de assiduidade sobre o total da remuneração, no percentual de 5% na vigência da CCT 98/99 e 4% a partir de então, mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de risco, horas extras, participação nos lucros, aviso prévio, FGTS + 40%;

14.10 - Pagamento da vantagem convencional denominada "adicional de risco", no valor equivalente a 20% do salário contratual, mês a mês, durante todo o contrato, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, horas extras, assiduidade, adicional noturno, participação nos lucros, aviso prévio e FGTS + 40%;

14.11 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e conseqüente isenção das custas e demais encargos processuais, bem assim a condenação da parte adversa no pagamento de honorários assistências no percentual de 15% sobre o total da condenação;

14.12 - Reflexos das parcelas postulas no FGTS, no percentual de 8% acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, bem como a multa de 20% a incidir sobre os valores atualizados pelo BTN Fiscal (ou seu sucessor na representatividade do índice da inflação oficial), a partir das épocas próprias, consoante disciplina contida no Artigo 22 da Lei n.º 8036/90;

14.13 - Aplicação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho;

14.14 - Pagamento das multas convencionais em favor do autor nas seguintes condições e valores:

a) CCT 96/97 - 84 multas no valor equivalente a 2% do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 53), pelo descumprimento durante 12 (doze) meses das cláusulas 2ª (adicional de risco de vida), 6ª (remuneração das horas extras), 22 (intervalo intrajornada), 26 (controle do horário de trabalho), 42 (intervalo para lanches), 56 (vale transporte), 68 (integração das horas extras);

EM BRANCO

b) CCT 97/98 - 84 multas no valor equivalente a 2% do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 53), pelo descumprimento durante 12 (doze) meses das cláusulas 2ª (adicional de risco de vida), 6ª (remuneração das horas extras), 22 (intervalo intrajornada), 26 (controle do horário de trabalho), 42 (intervalo para lanches), 56 (vale transporte), 68 (integração das horas extras);

c) CCT 98/99 - 96 multas no valor equivalente a 2% do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 69), pelo descumprimento durante 12 (doze) meses das cláusulas 1ª (adicional de assiduidade), 4ª (adicional de risco), 12 (remuneração das horas extras), 15 (intervalo intrajornada), 16 (intervalo para lanches), 17 (controle do horário de trabalho), 19 (integração das horas extras), 56 (vale transporte);

d) CCT 1999/2000 - 84 multas no valor equivalente a 2% do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 65), pelo descumprimento durante 12 (doze) meses das cláusulas 1ª (adicional de assiduidade), 5ª (adicional de risco), 13 (remuneração das horas extras), 16 (intervalo intrajornada), 17 (controle do horário de trabalho) 19 (intervalo para lanches), 20 (integração das horas extras);

e) CCT 2000/2001- 96 multas no valor equivalente a 2% do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 58), pelo descumprimento durante 12 (doze) meses das cláusulas 1ª (adicional de assiduidade), 4ª (adicional de risco), 5ª (auxílio alimentação), 12 (remuneração das horas extras), 15 (intervalo intrajornada), 16 (controle do horário de trabalho), 18 (intervalo para lanches), 19 (integração das horas extras),

d) CCT 2001/2002 – 56 multas no valor equivalente a 2% do maior salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, (cláusula 58), pelo descumprimento durante sete meses das cláusulas 1ª (adicional de assiduidade), 4ª (adicional de risco), 5ª (auxílio alimentação), 11 (remuneração das horas extras), 14 (intervalos intrajornada), 15 (controle do horário de trabalho) 17 (intervalo para lanches), 18 (integração das horas extras);

13 - REQUERIMENTO FINAL

A notificação da parte adversa para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante do réu, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de documentos até o final da instrução, caso necessário.

EW STANCO

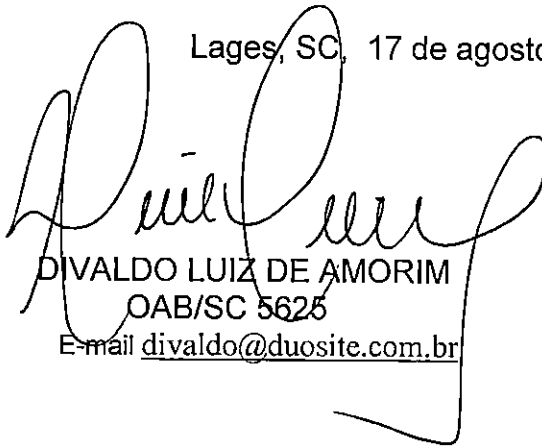
Pugna pela procedência da ação e conseqüente condenação, acrescida de juros, atualização monetária e demais combinações legais.

Pondera, por fim que, embora entenda inconstitucional a exigência de esgotamento da via administrativa prevista na Lei n.º 9958/00, não instruiu a presente ação com a certidão prevista naquela norma, porque as categorias profissional e econômica ainda não instituíram a Comissão de Conciliação, no âmbito de suas representações.

Dá à causa, para os efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos).

Nestes Termos
Pede deferimento.

Lages, SC, 17 de agosto de 2001.



DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625
E-mail divaldo@duosite.com.br



JACKSON SILVA LINS
OAB/SC 15.867
E-mail jvandelins@iscc.com.br

EM BRANCO

331
U

1

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

RITO Ordinário

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº AT 01869/01

Aos catorze dias do mês de novembro do ano dois mil e um, às 14h08min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO, presentes os Srs. PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA, Representante dos Empregadores, e JOAO ASSIS FLORIANI, Representante dos Empregados, foram apregoadas as partes, sendo autor SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO e réu PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:

Presente o autor e seu procurador Dr. Divaldo Luiz de Amorim, inscrito na OAB/SC sob o nº 5625, com procuração nos autos.

Presente o réu por seu preposto Sr. Fernando José Neves Martins, acompanhado de seu procurador Dr. Hermar Espindola Patrianova. OAB/SC 5686, que junta carta de preposto.

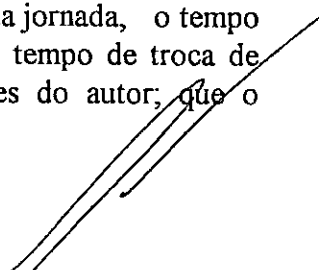
O procurador do autor requer a desistência dos pedidos dos itens 14.6 e 14.7 (vale alimentação e vale transporte), bem como dos pedidos relativos ao período anterior relativos a 04.10.1999, com o que anui a parte adversa.

Diante disto, extinguem-se os pedidos específicos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ao final.

Dispensados os depoimentos pessoais recíprocos.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR:

ALAOR APOLINÁRIO, CI nº 8/R 2.828.141, brasileiro, em regime de comunhão estável, 34 anos, chefe de equipe, residente e domiciliado à Rua Angelo Zago, 174, Bairro Frei Rogério, em Lages. Advertido e compromissado. IR.: Que trabalha para a ré desde fevereiro/89; que atualmente exerce a função de chefe de equipe; que é dirigente sindical do Conselho Fiscal; que até dois meses atrás o procedimento para os empregados, inclusive o autor, era de chegar na empresa, trocar uniforme, verificar o armamento, tomar café e após bater o cartão de ponto; que no final da jornada batiam o cartão, trocavam o uniforme, faziam a manutenção no armamento e devolviam o armamento e iam embora; que de dois meses para cá o cartão é batido na chegada antes de trocar o uniforme e pegar o armamento e no final da jornada é batido após a troca do uniforme e entrega do armamento; que para a troca de uniforme e verificação do armamento, tanto no início quanto no término da jornada, o tempo despendido é de 20 minutos; que antes dos dois meses mencionados o tempo de troca de uniforme e verificação do armamento não era consignado nos cartões do autor; que o



FRANCISCO

332
C

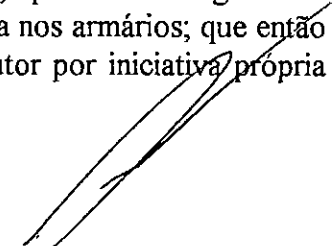
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

2

intervalo para descanso e refeição do autor era variável, algumas vezes 15 minutos, outros 30 e algumas vezes uma hora; que o intervalo era de 15/30 minutos nos dias de pico (em geral os 15 primeiros dias do mês e alguns outros dias isolados); que no restante dos dias, que não eram de pico, o intervalo era de aproximadamente uma hora; que no tocante aos intervalos os cartões de ponto não retratam a realidade; que nos dias em que estavam na empresa eram os próprios empregados que batiam os cartões na hora do intervalo; que a empresa não tem costume de fazer revista em seus empregados; que a alguns meses atrás o vigilante GEREMIAS havia trabalhado no período noturno e no dia seguinte pela manhã comunicou ao supervisor que havia sumido seu bloco de vales alimentação; que então o supervisor procedeu a revista nos armários de todos os empregados presentes; que além disso o supervisor revistou a pochete do autor; que não procedida a revista pessoal dos empregados; que na empresa há um "murinho" onde o pessoal coloca sua roupa durante a troca de uniforme e o bloco de tickets foi achado nesse "murinho" embaixo de uma caixa de anotações; que foi o próprio supervisor que localizou os tickets; que o supervisor não pediu autorização para revistar os armários; que inclusive o depoente e outro vigilante disseram ao supervisor que essa revista não era correta; que a revista foi procedida pessoalmente pelo supervisor. Nada mais.

O autor informa que não possui mais testemunhas a serem ouvidas.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO RÉU: RUBENS TADEU LEGNAGHI, CI nº 8/R 2.181.785, brasileiro, casado, 33 anos, inspetor de segurança, residente e domiciliado à Rua São Joaquim, 869, Bairro Centro, em Lages. Contraditada sob alegação de atuar como preposto da ré na Justiça do Trabalho e possuir cargo de chefia. Inquirido confirmou que já foi preposto mas não tem interesse na demanda. A contradita é rejeitada por não se enquadrar na hipótese legal do art. 405 do CPC e do art. 829 da CLT, na esteira do precedente nº 71 da SDI do TST, restando a apreciação da efetiva isenção de ânimo do depoente para o julgamento do feito. Protestos do autor. Advertido e compromissado na forma da lei. IR: Que trabalha na ré desde 02.05.93, na função de inspetor de segurança; que de uns cinco ou seis meses para cá os empregados já batem seu cartão ao entrar na empresa e após vão trocar uniforme e na saída batem o cartão quando estão indo embora após a troca do uniforme; que antes desse período os vigilantes chegavam na empresa, trocavam o uniforme, batiam o cartão e após pegavam o armamento e iam trabalhar e no final da jornada entregavam o armamento, batiam o cartão, trocavam o uniforme e iam embora; que para a troca de uniforme leva a média de cinco minutos, pois é só camisa, calça, sapato e jaqueta quando necessário; que a mudança no sistema dos cartões ocorreram após uma reunião com o representante dos empregados, advogada da empresa (DRA REGINA) e mais um empregado de Florianópolis responsável pelo RH; que foi realizada uma ata dessa reunião; que a alguns meses atrás o vigilante GEREMIAS havia trabalhado no período noturno e no dia seguinte pela manhã comunicou ao depoente que havia sumido seu bloco de vales alimentação; que então o depoente fez uma reunião com os empregados presentes e solicitou por três vezes que fosse devolvido o bloco de tickets; que como ninguém se manifestou o depoente disse ao pessoal que teria que dar uma olhada nos armários; que então o depoente olhou os armários dos empregados presentes; que o autor por iniciativa própria



333
c

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

3

abriu uma pochete que estava portando e mostrou ao depoente; que houve resistência por parte dos empregados ao se realizar a revista dos armários; que havia 12 empregados no local e foram revistados 06/08 armários; que a revista foi interrompida pois o empregado EDSON encontrou o bloco debaixo de uma caixa que fica em cima de uma mureta; que há pessoas que utilizam essa mureta para colocar as roupas durante a troca; que os empregados acompanharam a revista; que não é hábito da empresa fazer revistas; que foi a primeira vez que houve desaparecimento de material e por isso antes não havia se realizado revistas; que . Nada mais.

O réu informa que não possui mais testemunhas a serem ouvidas.

Acareadas as testemunhas retificou o depoimento a testemunha do autor informando que o armamento era pego após a batida do cartão e que primeiro entregavam o armamento no final do expediente e após batiam o cartão (isso antes da mudança do sistema do batimento dos cartões conforme informado nos depoimentos).

O autor reitera o pedido de juntada do livro de ata e folha de entrada existente na portaria da empresa, sob as penas do art. 359 do CPC. Indefere-se o requerimento tendo em vista o disposto no art. 130 do CPC e ainda porque o livro mencionado não é documento obrigatório a ser mantido por parte da ré. Protestos do autor.

Sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas reiterando o autor os protestos consingados em ata.

Proposta conciliatória final rejeitada.

Adiada *sine die* para leitura e publicação de sentença, da qual as partes serão intimadas.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....

ROBERTO MASAMI NAKAJO

Juiz do Trabalho

JOAO ASSIS FLORIANI

Juiz Cl. Rep. Empregados

PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA

Juiz Cl. Rep. Empregadores

Marcos Antônio Felimberti

Diretor de Secretaria

BY 2/1/00



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

ATA DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 1869/01

Aos 28 (4ª feira) dias do mês de novembro do ano de 2001, às 12h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, presente os Srs. Juízes Classistas Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, e João Assis Floriani, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo **autor SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO e réu PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:
Ausentes as partes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, vencidos em partes e pontos diversos, a 1ª Vara do Trabalho de Lages, passa a decidir, como segue:

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO propôs ação trabalhista em face de **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, pleiteando os títulos elencados na exordial de fls. 02/11. Deu à causa o valor de R\$ 7.500,00 e juntou procuração e documentos.

Em audiência a ré apresentou contestação alegando preliminar e pugnando pela rejeição dos pedidos da exordial. Manifestação do autor às fls. 322/330.

Na audiência de prosseguimento (fls. 331/333) o autor desistiu dos pedidos relativos ao período anterior a 04.10.99 e dos pedidos de vale alimentação e vale transporte o que foi homologado. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A ré alegou em contestação preliminar de coisa julgada relativo a todos os pedidos anteriores a 04.10.99.

Prejudicada a preliminar pois o autor na audiência de instrução desistiu dos pedidos relativos ao período anterior a 04.10.99 (fls. 331).

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a analisar o mérito da demanda.

M É R I T O

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser declarada pois o autor desistiu dos pedidos relativos ao período anterior a 04.10.99 (fls. 331).

ANULAÇÃO DA ADVERTÊNCIA

O autor afirma que em 09.04.01 estava participando de atividade sindical, que a cláusula 53ª prevê a liberação de dirigentes sindicais neste caso e que, não obstante, a ré advertiu o autor, e descontou o dia de falta.

Pleiteia a anulação da advertência, o pagamento do dia descontado, o DSR da semana e o adicional de assiduidade de abril/01.

A ré informa que a cláusula normativa em questão exige a prévia comunicação da empresa com um prazo mínimo de 48h para que a mesma possa escalar outro empregado para o posto.

Informa, ainda, que não houve tal comunicação, esclarecendo, por fim, que nas ocasiões em que a comunicação foi regular sempre houve dispensa do obreiro sem o desconto.

É fato incontroverso que o autor é dirigente sindical e que a cláusula 53ª da CCT prevê a liberação de dirigentes desde que haja prévia comunicação com 48h de antecedência (fls. 135).

O autor não comprovou ter comunicado a empresa com antecedência de 48h a realização de atividades sindicais no dia 09.04.01.

O documento de fls. 158 não contém a data de recebimento na empresa (sequer há prova de que foi recebido na empresa).

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

Dos cartões de ponto do autor, por exemplo o de fls. 254 nota-se que a empresa tem procedido regularmente a dispensa do obreiro para a realização de atividades sindicais.

Assim, considerando os elementos dos autos o juízo conclui que no dia 09.04.01 não houve a regular comunicação da empresa apta a ensejar a liberação do autor para atividades sindicais sendo lícito os descontos e advertência aplicadas.

Rejeita-se o pedido.

**ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA
CTPS RELATIVO A ATESTADO
MÉDICO**

O autor aduz que a ré por perseguição anotou em sua CTPS atestado médico de 4 dias que foi apresentado pelo autor. Pretende a anulação de tal anotação (fls. 150).

A ré nega o pedido.

O autor não comprovou que a anotação tenha sido feita em represália por ser dirigente sindical.

Aliás, na CTPS no campo "Anotações Gerais" nota-se que há observação na própria CTPS para anotação de atestados médicos, alteração de contrato, registros profissionais e outras anotação autorizadas por lei (fls. 150).

Assim, rejeita-se o pedido.

HORAS EXTRAS

Pleiteia o reclamante o pagamento das horas extras excedentes a 44 horas semanais, das laboradas nos DSR's, pela não concessão de intervalo, para troca de uniforme e verificação de armamento.

A reclamada contesta tal pedido sustentando que as horas extras laboradas sempre foram pagas, que o intervalo para descanso e refeição sempre foi concedido.

Da prova dos autos (fls. 331/333) conclui-se que o horário dos cartões de ponto estão corretos com os seguintes pontos controvertidos: intervalo e troca de uniforme e verificação de armamento.

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

No tocante ao intervalo intrajornada a primeira testemunha do autor (ALAOR - fls. 331/332) esclareceu que nos 15 primeiros dias do mês e alguns outros dias isolados o intervalo do autor era de 15/30 minutos (dias de pico).

Assim, o juízo fixa que o horário de intervalo do autor era de 20 minutos durante a primeira quinzena no mês e de 1 hora no restante do mês.

Quanto ao horário para verificação de armamento na acareação entre as testemunhas (fls. 333) as mesmas esclareceram que no início da jornada o cartão sempre foi batido antes da verificação e retirada do armamento e no final da jornada o cartão era batido após a verificação e entrega do armamento.

Ou seja, o tempo para verificação do armamento está devidamente consignado nos cartões de ponto.

No tocante ao tempo para troca de uniforme as testemunhas esclareceram que anteriormente o cartão era batido no início da jornada após a troca de uniforme e no término da jornada antes da troca (fls. 331/333). Ambas as testemunhas afirmaram que de um tempo para cá o horário de troca de uniforme passou a constar dos cartões (batem o cartão antes de trocar o uniforme no início da jornada e após a troca no término da jornada).

A testemunha do autor afirma passou a ser anotado no cartão o tempo da troca de uniforme há aproximadamente dois meses e a testemunha da ré afirma que isso passou a ocorrer há aproximadamente 5/6 meses.

Como muito bem lembrado pelo procurador da ré na audiência de instrução o período que começou a ser anotado a troca de uniforme nos cartões pode ser verificado nos próprios cartões (a partir de quando houve a mudança).

Da análise dos cartões de ponto (fls. 239/264) nota-se que houve variação na entrada e saída (10/15min.) a partir de julho/01, pelo que conclui o juízo que até junho/01 o horário de troca de uniforme não está anotada nos cartões.

A testemunha do autor aduziu que para a troca de uniforme e verificação de armamento é despendido 20 minutos e a testemunha da ré afirmou que para a troca de uniforme leva em média 5 minutos (fls. 331/333).

EM BRANCO

340
80



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

Das alegações das testemunhas e da variação dos cartões a partir de julho/01 conclui o juízo que o tempo gasto para a troca de uniforme é da ordem de 10 minutos no início mais 10 minutos no final da jornada.

A própria ré ao passar a anotar o tempo da troca nos cartões admite que tal período deve ser considerado como tempo a disposição da empresa. Logo, deve ser remunerado tal tempo quando não foi anotado nos cartões.

Assim, fixa-se que o autor tem a seguinte jornada de trabalho:

- de 04.10.99 até 30.06.01 o horário dos cartões acrescidos de 10 minutos no início mais 10 minutos no final da jornada, com intervalo de 20 minutos na primeira quinzena e de 1 hora no restante do mês;
- de 01.07.01 em diante o horário consignado nos cartões com intervalo de 20 minutos na primeira quinzena e de 1 hora no restante do mês.

Defere-se ao autor horas extras excedentes a 44ª semanal, conforme jornada acima fixada, com adicional legal ou previsto nas normas coletivas juntadas aos autos (o que for mais vantajoso para o empregado), com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13's salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor), compensados mês a mês os valores pagos pela ré ao mesmo título.

Quanto as horas decorrentes do intervalo de 30 minutos (dois intervalos de 15 minutos) não há amparo legal para tal pedido do autor, pelo que rejeita-se o pedido da letra "d" do item 14.3.

No tocante ao intervalo de 1 hora para descanso e refeição, conforme acima fixado na primeira quinzena de cada mês o autor tinha intervalo de apenas 20 minutos para descanso e refeição.

Defere-se ao autor 40 minutos por cada dia laborado na primeira quinzena de cada mês (parcelas vencidas e vincendas) a partir de 04.10.99 pela não concessão integral do intervalo para descanso e refeição, com adicional legal ou previsto nas normas coletivas juntadas aos autos (o que for mais vantajoso para o empregado), com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13's salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor).

EM BRANCO

341
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

Quanto as horas extras referentes a "reciclagem obrigatória" rejeita-se o pedido pois não há prova da realização das mesmas (artigo 818 consolidado).

DOBRA DOS DSR'S

O autor informa que laborou em DSR's e feriados sem folga compensatória.

A ré nega o pedido.

Na sua manifestação de fls. 324/325 o autor indica por amostragem dias laborados em DSR's e feriados sem a respectiva folga compensatória ou remuneração da dobra.

Assim, defere-se ao autor a dobra dos DSR's e feriados laborados, quando não houver folga compensatória na mesma semana, conforme anotações dos cartões de ponto, com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13's salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor), compensado o valor pago pela ré ao mesmo título.

**BASE DE CÁLCULO E DIVISOR
E CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO**

Não pode integrar a base de cálculo o adicional noturno (20%) pois a hora extra noturna deve ser remunerada com o adicional das extras mais o noturno, mas não pode ocorrer a incidência de um adicional sobre o outro (anatocismo de adicionais).

Outrossim, não integrará a base de cálculo o adicional de risco de vida, uma vez que as normas coletivas juntadas aos autos que prevêm tal adicional são taxativas no sentido de que tal adicional não incide sobre quaisquer outras verbas inclusive horas extras.

Assim, integrará a **base de cálculo** para apuração das horas extras e dobra dos DSR's deferidos o **salário do reclamante mensal e o adicional de assiduidade**, uma vez que este último tem o caráter de gratificação ajustada (art. 457, par. 1º, consolidado) e tendo em vista que nos instrumentos normativos juntados aos autos em que há previsão de tal adicional a incidência sobre as horas extras é expressa. Aplicar-se-á o **divisor de 220**.

Deverá ser observada a forma de "fechamento" dos cartões de ponto conforme indicada no primeiro parágrafo de fls. 222 da contestação.

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

AUTOS Nº 1869/01

EM BRANCO

342
80



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC

ADICIONAL DE RISCO

O autor aduz na exordial que não houve o pagamento regular do adicional de assiduidade e do adicional de risco.

A ré nega os pedidos.

Quanto ao adicional de risco o mesmo não deve refletir nas demais verbas (natalinas, horas extras, etc...) por expressa disposição das normas coletivas.

O autor indica por amostragem diferença do adicional de risco do mês de abril/01 (fls. 329).

Ocorre que o adicional de risco é pago no percentual de 20% do salário.

Neste mês de abril o salário do autor foi menor tendo em vista a falta injustificada no dia 09.04.01 e conseqüentemente o adicional de risco foi menor.

Nos demais meses o adicional foi pago de forma correta.

Assim, não há diferenças a título de adicional de risco.

Quanto ao adicional de assiduidade o autor informa que não houve pagamento no mês de abril/01 (fls. 327/328).

O pagamento de tal mês não ocorreu tendo em vista a falta injustificada do autor no dia 09 de abril.

Questiona, outrossim, o autor a base de cálculo do adicional de assiduidade (fls. 327).

O adicional de risco não pode integrar a base de cálculo do adicional de assiduidade por expressa previsão normativa.

As horas extras não podem integrar a base de cálculo do adicional de assiduidade, pois é o adicional de assiduidade que reflete nas horas extras e dobra dos repouso (por expressa previsão normativa) tanto é que foi incluída na base de cálculo das horas extras e dobra dos DSR's.

Assim, teríamos uma espécie de *bis in idem* caso houvesse tal inclusão do adicional de assiduidade na base de cálculo das horas extras e das horas extras na base de cálculo do adicional de assiduidade.

Logo, conclui-se que o adicional de assiduidade está pago corretamente.

Rejeita-se o pedido.

DANOS MORAIS

EM BRANCO

343
80



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

O autor alega na exordial que no dia 30.03.01 foi submetido a revista vexatória em virtude do desaparecimento de um bloco de tickets de outro empregado. Pretende reparação por danos morais.

A ré admite a revista mas nega ter sido vexatória e nega o pedido de danos morais.

É incontroverso que no dia 30.03.01 um dos vigilantes (Jeremias) comunicou o desaparecimento do seu bloco de tickets e o responsável pela segurança solicitou aos presentes que exibissem seus armários.

É incontroverso, outrossim, que o armário do autor foi revistado.

As testemunhas ouvidas ratificaram tais fatos (fls. 331/333) e informaram que após a revista de alguns armários o bloco foi encontrado (em cima de um "murinho" onde alguns empregados apoiam suas roupas - encontrado fora dos armários).

A testemunha do autor informou que não pediu autorização para revistar os armários.

A testemunha do réu que foi quem procedeu a revista disse que houve resistência por parte dos empregados ao realizar a revista dos armários. Tal fato foi ratificado pela testemunha do autor que disseram que alguns dos empregados disseram ao supervisor (que realizou a revista) que o procedimento não era correto.

Logo, conclui-se que houve a revista mesmo sem o consentimento dos empregados e que tal revista foi efetivada de forma irregular.

Obviamente referida revista causou um mal estar entre os empregados pois de certo modo houve a imputação coletiva de um fato ilícito (coletiva pois a revista iria ser procedida em todos os armários e só foi interrompida quando foi encontrado o bloco de tickets).

Ou seja, "desconfiaram" indevidamente de todos os empregados presentes sendo óbvio o mal estar causado.

Assim, a atitude da ré foi ilícita ao proceder a revista pessoal dos armários e objetos pessoais (dentro dos armários) dos empregados imputando "coletivamente" o cometimento de furto (ato ilícito) e desse ato ilícito (nexo causal) decorreu um mal estar geral entre os empregados inclusive o autor (sofrimento ensejador da reparação moral).

Logo, faz jus o autor ao recebimento de indenização por danos morais.

Resta quantificar o dano o que deve se fazer observando a capacidade de quem paga e de quem recebe, a proporção do dano e suas consequências ante ao caráter compensatório da reparação moral.

EM BRANCO

344
EB



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

A ré é uma grande empresa de vigilância com patrimônio considerável. O autor pelo que consta e diante da declaração de pobreza juntada às fls. 15 é pessoa humilde cujo patrimônio restringe-se a sua força de trabalho.

A atitude vexatória a que foram submetidos os empregados ocorreu no âmbito interno da empresa (não teve proporções maiores pois não houve divulgação externa do fato) mas deixou os empregados presentes em uma situação vexatória (imputar-lhes o cometimento de crime) o que obviamente lhes causou um sofrimento e abalo na sua honra.

Diante de tais fatos o juízo arbitra a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 equivalente à aproximadamente 20 vezes o salário do autor, condenando a ré no pagamento deste valor corrigido a partir da presente data.

MULTAS NORMATIVAS

O autor postula o pagamento de multas normativas.

Rejeita-se o pedido tendo em vista no presente feito foram deferidos ao autor diferenças de horas extras e diferenças de intervalos intrajornada não concedidos.

Apenas diferenças de tais títulos não são suficientes para ensejar o pagamento de multas normativas.

Quanto as demais cláusulas não restou demonstrado o descumprimento das mesmas a ensejar o pagamento das multas.

DOBRA SALARIAL

Rejeita-se o pedido de aplicação do artigo 467 consolidado, uma vez que não há salários *stricto sensu* incontroversos discutidos na presente demanda.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Nessa Justiça Especializada os honorários assistenciais somente são devidos ao reclamante (mais especificamente ao advogado do reclamante - artigo 22 da Lei 8906/94) desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

No caso estão preenchidos tais requisitos, pois o reclamante não obstante está sendo assistido por sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza às fls. 15. Defere-se honorários assistenciais de 15% do valor da condenação.

EM BRANCO

345
80



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

Defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de pobreza de fls. 15 não elidida por qualquer outra prova dos autos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, a 1ª. Vara do Trabalho de Lages **ACOLHE EM PARTE** os pedidos da ação proposta por **SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO** em face de **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA**, para condenar a ré no pagamento dos seguintes títulos a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos (com observância da base de cálculo e divisor dispostos na fundamentação):

- a) horas extras excedentes a 44ª semanal, conforme jornada fixada na fundamentação, com adicional legal ou previsto nas normas coletivas juntadas aos autos (o que for mais vantajoso para o empregado), com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13ºs salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor), compensados mês a mês os valores pagos pela ré ao mesmo título;
- b) 40 minutos por cada dia laborado na primeira quinzena de cada mês (parcelas vencidas e vincendas) a partir de 04.10.99 pela não concessão integral do intervalo para descanso e refeição, com adicional legal ou previsto nas normas coletivas juntadas aos autos (o que for mais vantajoso para o empregado), com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13ºs salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor);
- c) dobra dos DSR's e feriados laborados, quando não houver folga compensatória na mesma semana, conforme anotações dos cartões de ponto, com reflexos nos DSR's e feriados e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal nas férias + 1/3, 13ºs salários, e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor), compensado o valor pago pela ré ao mesmo título;
- d) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais corrigidos a partir da presente data;
- e) honorários assistenciais de 15% do valor da condenação;

EM BRANCO

345
83



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LAGES /SC**

f) juros moratórios de 1% simples ao mês a partir do ajuizamento e correção monetária a partir do vencimento da obrigação utilizando-se os índices fornecidos pelas tabelas do TRT inclusive sobre as verbas fundiárias.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, tendo em vista que o mesmo ainda encontra-se trabalhando.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários e fiscais observando-se os seguintes parâmetros:

- Proventos CG/TST n. 01/96 e CR/TRT n. 01/2000;

- Descontos fiscais a serem efetivados de acordo com o percentual vigente à época do pagamento (regime de caixa) incidentes sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e somente sobre os juros quanto às parcelas indenizatórias, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de oficiar-se a DRF;

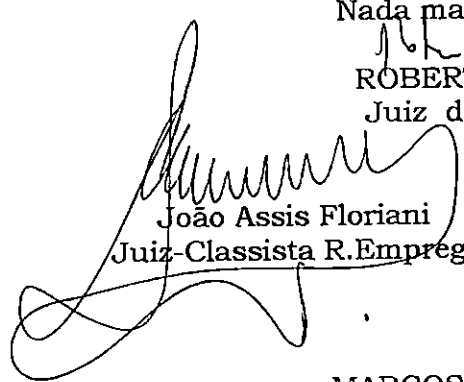
- Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 – Novo Regulamento da Previdência Social) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota, sob pena de oficiar-se ao INSS.

Custas pela ré no importe de R\$ 300,00 calculado sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.


ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho Substituto


João Assis Floriani
Juiz-Classista R. Empregados


Pedro Paulo Eaelidês Rosa
Juiz-Classista R. Empregadores


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais
Processo nº 1869/01 da 1ª VI de

DARE Iages
Custas p/lins de RO-V

01 NOME / TELEFONE
Prosegur Brasil S/A - Trans. Val. Seg.
47 - 9985-4953

Rcte: Prosegur Brasil S/A - T V S
Veja no verso
instruções para preenchimento
Rcd: Sandro Oliveira Macedo

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	01/2002
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	17.428.731/0078-14
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	31/01/02
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	300,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	300,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
F237531012002089735000888		300,00RM1002

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1869107
Esta folha contém 07 Documento(s)

EMERSON

EMERSON



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

01/2002

25 - Código recolhimento

418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

AT 1869/01

Vara/JCJ

1ª VT - Lages

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome

PROSEGUR BRASIL S/A TRANS. VAL. SE.

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

RODRIGO

04 - CGC/CNPJ/CEI

47 9985.495317.428.731/0078-14

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

RUA SANTOS SARAIVA, 542

06 - Bairro/distrito

ESTREITO

07 - CEP

88.070-100

08 - Município

FLORIANÓPOLIS

09-UF

SC

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocinio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual

2527080830

28 - Admissão (data)

01/07/95

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

89997-0006

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

Sandro Oliveira Macedo

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

28/10/73

DEPÓSITO RECURSAL P/ FINS DE INTERPOSIÇÃO DE
RO-V À AT. 1869/01 DA MM. 1ª JT DE LAGES/SC

Cód. 10.202 GRAFICA MUITO LTDA. C.G.C. 45.988.581/0004-00

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

3.196,10

CEF23753101200000000893

3.196,10RC1002

FLORIANÓPOLIS, 31/01/02

Local e data

Assinatura

05/03/03 37/67/05

05/03/03

05/03/03 37/67/05

05/03/03 37/67/05

05/03/03 37/67/05

05/03/03

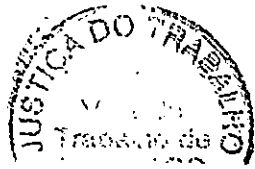
05/03/03

05/03/03 37/67/05

05/03/03 37/67/05

05/03/03

05/03/03



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1869/81
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM EXICO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-2ªT-Nº 10775

/2003

RO-V 01869-2001-007-12-00-0

1925/2002

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral depende de prova inequívoca de prejuízo sofrido pelo empregado em decorrência do comportamento do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO** e **2. PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e recorridos **OS MESMOS**.

Em seu recurso, o reclamante pretende seja anulada a pena disciplinar que lhe foi imposta, com o pagamento dos respectivos dias e reflexos no valor do repouso semanal, bem como adicional de assiduidade e fornecimento dos tíquetes de alimentação. Pretende também o cancelamento da anotação, na CTPS, relativa à falta ao trabalho por quatro dias, e o pagamento de horas extras, considerando o adicional de risco e o adicional de trabalho noturno, do adicional de assiduidade, da indenização do dano moral, das multas convencionais, bem como do acréscimo a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

A reclamada recorre, pretendendo eximir-se da condenação ao pagamento do tempo gasto na troca de uniforme e armamento, do intervalo intrajornada, da integração do adicional de assiduidade na base de cálculo das verbas deferidas e da indenização do dano moral. Sucessivamente, em relação ao intervalo intrajornada, pede a observância dos cartões-ponto.

EM BRANCO

420
9

Contra-razões apresentadas.

A Sra. Representante do Ministério Público do Trabalho declara ser desnecessária a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

I – Conheço dos recursos

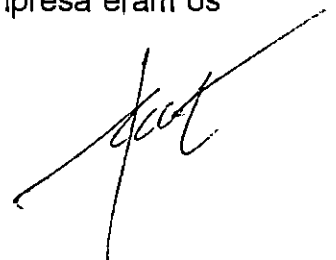
II – Recurso da reclamada

1. Os 20 minutos diários, relativos à troca de uniforme e armamento, referentes a 10 minutos no início e 10 minutos no término da jornada, assim arbitrados pelo MM. Juiz, são razoáveis e estão de acordo com a prova.

2. A irregularidade na concessão do intervalo intrajornada foi demonstrada pela prova testemunhal e documental. Houve dias sem o registro respectivo nos cartões-ponto, a exemplo do mês 07/2001 (fl. 264).

O MM. Juiz deferiu o pagamento de 40min diários na primeira quinzena de cada mês, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 04.10.1999, pela não-concessão integral do referido intervalo, com o adicional legal ou o previsto em norma coletiva e reflexos.

Defiro o pedido sucessivo da recorrente para que sejam observadas as anotações dos cartões de ponto, excetuando os dias em que houve viagens ou que não há marcação do intervalo. Isso porque a testemunha do recorrido afirmou que nos dias que estavam na empresa eram os próprios empregados que o registravam nos cartões-ponto.



EM BRANCO

421
/

Mantenho a condenação nos termos da sentença, exceto nos dias em que houve registro do intervalo intrajornada nos cartões-ponto. Nesses dias é devido o pagamento do tempo faltante para completar uma hora.

3. Nas folhas de pagamento verifico que o adicional de assiduidade não incidia sobre a remuneração, mas apenas sobre o salário, a exemplo dos meses de julho e agosto de 2000 (fls. 282/284).

Assim, correta a sentença que determinou a inclusão do adicional de assiduidade na base de cálculo do trabalho extraordinário e da dobra do repouso semanal remunerado, tendo em vista que há previsão na norma coletiva para que o valor desse adicional reflita no das horas extras e do repouso semanal, entre outras verbas.

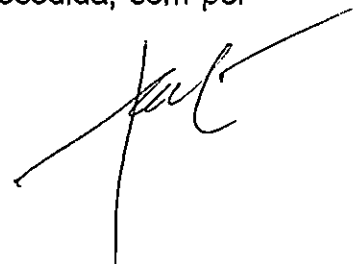
No caso, não há pagamento em duplicidade.

4. Pretende a recorrente eximir-se do pagamento da indenização por dano moral.

Ora, o funcionário Jeremias comunicou ao inspetor da segurança que havia sumido seu bloco de vales-alimentação. Em decorrência desse fato foi realizada uma revista nos armários dos empregados presentes. Por isso, alegando invasão de privacidade, o recorrido pediu e obteve a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral.

A revista foi realizada pelo inspetor da empresa nos armários dos empregados que se encontravam presentes. Não houve revista pessoal nem a acusação de que o recorrido tenha furtado os vales mencionados.

Pondero que, diante da notícia de furto, tem o empregador o direito de proceder à revista em armários ou outros locais onde os empregados guardam objetos. A revista, moderadamente procedida, sem per-



EM BRANCO

422
es

da de respeito ao revistado, como sucedeu com o recorrido, não é causa de indenização por dano moral.

III – Recurso do reclamante

1. Pede o recorrente seja anulada a pena disciplinar que lhe foi imputada (advertência) e devolvidos os valores correspondentes ao desconto no salário pela falta ao serviço em 09.04.2001, com os reflexos no repouso semanal.

A convenção coletiva prevê a dispensa de dirigente sindical para participar de atividades do sindicato, desde que haja a comunicação prévia (fl. 135).

Ora, o documento apresentado pelo recorrente (fl. 158) não comprova ter havido a comunicação prévia que faltaria ao trabalho, pois nele não consta o recebimento pelo empregador.

2. O registro havido na CTPS, referente aos afastamentos, embora não seja praxe, não é ilegal. Ao contrário, na Carteira há espaço destinado a essas anotações gerais.

3. Objetiva o recorrente acrescer à condenação o pagamento do tempo, como extra, relativo à troca de uniforme e ao armamento no total de 40min diários, dizendo que para esse procedimento gastava 20min no início e igual tempo no término da jornada. Pede a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, alegando que, apesar de requerido, a recorrida não juntou aos autos o “livro de ata e folha de entrada”, nos quais segundo ele estão consignados os horários reais de entrada e saída. Se assim não for entendido, diz que a prova dos autos ampara a sua pretensão.



EM BRANCO

223
A

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do recorrente de juntada do livro de ata e folha de entrada existente na portaria da empresa.

Ora, a recorrida trouxe aos autos os controles de horário, em conformidade com o que exige o art. 74 da CLT. Quanto a livro de atas, não estando vinculado à questão do horário de trabalho, não havia por que apresentá-lo em Juízo.

A questão relativa ao tempo de troca de uniforme e armamento foi resolvida em recurso da reclamada.


4. O adicional de risco foi instituído por convenção coletiva e nessa está expresso que o seu valor não reflete em nenhuma outra parcela (fl. 17).

O adicional de trabalho noturno integra a base de cálculo apenas das horas extras prestadas no horário noturno, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST.

5. O MM. Juiz entendeu corretamente pago o adicional de assiduidade com base apenas no salário.

Diz a norma coletiva:

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 4% (quatro por cento) incidente sobre o total da remuneração, incluindo os reflexos em adicional de risco de vida, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional



EN BLANC

424
08

noturno, intervalos intrajornadas e aviso prévio indenizado.

Sucedede que, apesar de a norma coletiva determinar o pagamento do adicional de assiduidade sobre a remuneração total, ela também determina a sua incidência em outras parcelas, tais como nas horas extras.

Assim, está correta a sentença que indeferiu o pedido de diferenças do adicional de assiduidade e determinou que ele integre a base de cálculo das horas extras.

Entendimento diferente configuraria pagamento em duplicidade, o que não pode ser deferido.


6. Pretende o recorrente elevar o valor da indenização por dano moral para 50 remunerações suas.

O pedido está prejudicado, diante do decidido no recurso da reclamada.

7. Diante da condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e intervalo intrajornada, é devido também o pagamento de uma multa por instrumento coletivo, por descumprimento de sua cláusulas quanto a esses direitos.

8. Pede a recorrente a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 22 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, em face da condenação ao pagamento dos reflexos das verbas deferidas no FGTS.

A referida multa é imposta apenas quando o empregador não realiza os depósitos previstos na lei, no prazo estabelecido, mas não é esse o caso dos autos.



EM BRANCO

125
1/17

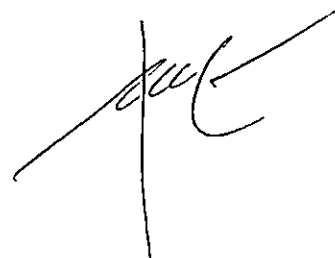
A condenação da empresa ao pagamento de diferenças de FGTS relativas a reflexos do valor das verbas deferidas não enseja a aplicação da multa pretendida.

Além disso, o meu entendimento é convergente com o do MM. Juiz em sua sentença de que a multa é administrativa.

IV - Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar, em relação à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, sejam observados os cartões-ponto nos dias em que houve registro do intervalo e para excluir da condenação a indenização por dano moral, e foi dado provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a inclusão do adicional noturno nas horas extras prestadas no horário noturno e uma multa por instrumento coletivo pelo descumprimento de suas cláusulas.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para determinar em relação à condenação ao intervalo intrajornada que devem ser observados os cartões-ponto nos dias em que houve registro do intervalo e para excluir da condenação a indenização por dano moral. Por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Relator), **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para determinar a inclusão do adicional noturno nas horas extras prestadas no horário noturno e a uma multa por instrumento coletivo pelo descumprimento de suas cláusulas. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor atualizado da condenação.



EM BRANCO

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de setembro de 2003, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Relator), os Exmos. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo e Jorge Luiz Volpato (Revisor). Presente a Exma. Dra. Darlene Dorneles de Ávila, Procuradora do Trabalho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2003.


JOSÉ LUIZ MOREIRA-CACCIARI
Relator

Omccc/jlmc/rv

EM BRANCO

448
JR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES SC

PROCESSO: 1ª VT-1869/01
AUTOR (A): Sandro de Oliveira Macedo
RÉU: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 336/346, 362/363 e v. Acórdão de folhas 419/426.

1- **METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS:** calculou-se 1% a.m., *pró rata die*, desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- **VERBAS DEFERIDAS:**

a- **HORAS EXTRAS:** calculou-se as horas extras excedentes da 44ª semanal, com adicional de convencional e reflexos em R.S.R e com estes em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS;

b- **HORAS EXTRAS:** calculou-se as horas extras intervalares, com adicional de convencional e reflexos em R.S.R e com estes em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS;

c- **DOMINGOS :** calculou-se os domingos e feriados trabalhados com 100% e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS;

d- **MULTA:** calculou-se as multas previstas nas CCT;

e- **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS:** calculou-se 15% sobre os créditos do autor (a).

f- **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:** mês a mês os descontos previdenciários, e os descontos fiscais no regime de caixa (OJ 228-SDI1) ;

Lages, terça-feira, 29 de novembro de 2005.


Jaime Koellich Filho
Assistente - Chefe de Setor

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

449
8

PROC. 1ª VT Nº.:1869-01

AUTUADO EM:

21/08/01

AUTOR(A): Sandro de Oliveira Macedo

RE(U): Prossegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	1.421,24
1. 2 - FGTS	R\$	120,43
1. 3 - Juros	R\$	944,74
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	297,78
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	340,90
1. 6 - INSS = SAT	R\$	51,14
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	98,86
1. 8 - IRPF	ISENTO	-
1. 9 - Custas	R\$	-
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	417,63
1.11 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	-
1.13 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.14 - Multa pró-Sindicato	R\$	21,96
1.15 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 3.714,68

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME COMPETÊNCIA 2.282,16

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/11/05 0,879979

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 29/11/05

Jaime Koeslich Filho
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM BRANCO

450
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.:1869-01

AUTUADO EM:

21/08/01

AUTOR(A) : Sandro de Oliveira Macedo

RÉ(U) : Prossegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	1.719,02
1.2 - FGTS P/DEPÓSITO	8,00 %	R\$	120,43
1.3 - Subtotal		R\$	1.839,45
1.4 - Juros	51,36 %	R\$	944,74
1.5 - Subtotal		R\$	2.784,19
1.6 - INSS = cota empregado		(-) R\$	297,78
1.7 - IRPF	ISENTO	(-) R\$	-
1.8 - IRPF 13º sal.	ISENTO	(-) R\$	-
1.9 - TOTAL		R\$	2.486,41

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	417,63
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Médicos		R\$	-
2.2.2 - Engenheiro		R\$	-
2.2.3 - Contábeis		R\$	-
2.3 - Edital (fl.)		R\$	-
2.4 - Multa pró-Sindicato		R\$	21,96
2.5 - TOTAL		R\$	439,59

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Conhecimento	2,00%	R\$	55,68
3.2 - Custas Execução	0,50%	R\$	13,92
3.3 - Custas Pagas	(-)	R\$	493,12
3.4 - TOTAL		R\$	-

04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Base IRPF = REGIME		COMPETENCIA	2.209,44
Base IRPF (13º salário) = REGIME		COMPETENCIA	72,72
Base Previdenciária			1.704,51
INSS (cota empregado)		(+)	297,78
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	340,90
SAT	3,00%	(+)	51,14
TERCEIROS	5,80%	(+)	98,86

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

05 - TOTAL		R\$	3.714,68
-------------------	--	-----	-----------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/11/05 0,879979

EM BRANCO

457
2

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1869-01

AUTOR(A): Sandro de Oliveira Macedo

RÉ(U): Prossegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

DEBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
Out-1999	MULTA CCT	01	4,04	0,00	4,04	6,15
fev-2000	MULTA CCT	01	4,70	0,00	4,70	4,02
fev-2001	MULTA CCT	01	4,98	0,00	4,98	4,34
SUBTOTAL						R\$ 14,51
JUROS DIAS= 1562		51,36 *				R\$ 7,45
TOTAL EM : 30/11/05						R\$ 21,96

EM BRANCO

452
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N.: 1869-01

AUTOR(A): Sandro de Oliveira Macedo

RÉ(U): Prossagur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
out-1999	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	4,56	(4,56)	(5,38)
nov-1999	2,08	4,25	0,65	4,90	0,00	50,00	15,29	3,19	12,10	14,24
dez-1999	2,08	12,00	1,78	13,78	0,00	50,00	42,99	33,28	9,71	11,39
13o. sal.	2,08	0,00	0,00	1,56	0,00	50,00	4,87	3,42	1,45	1,70
jan-2000	2,08	6,31	1,21	7,52	0,00	50,00	23,46	9,25	14,21	16,63
fev-2000	2,22	6,42	1,03	7,45	0,00	50,00	24,81	0,00	24,81	28,98
mar-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	2,80	50,00	12,42	0,00	12,42	14,47
abr-2000	2,22	1,76	0,35	2,11	0,00	50,00	7,03	0,00	7,03	8,18
mai-2000	2,22	10,49	1,55	12,04	0,00	50,00	40,09	5,88	34,21	39,72
jun-2000	2,22	24,64	3,79	28,43	0,00	50,00	94,67	48,12	46,55	53,93
jul-2000	2,22	14,39	2,77	17,16	0,00	50,00	57,14	8,62	48,52	56,12
ago-2000	2,22	29,97	4,44	34,41	0,00	50,00	114,59	41,37	73,22	84,53
set-2000	2,22	10,98	1,69	12,67	0,00	50,00	42,19	33,91	8,28	9,55
out-2000	2,22	6,46	1,24	7,70	0,00	50,00	25,64	29,05	(3,41)	(3,93)
nov-2000	2,22	10,61	1,63	12,24	0,00	50,00	40,76	14,59	26,17	30,11
dez-2000	2,22	22,05	4,24	26,29	0,00	50,00	87,55	13,55	74,00	85,04
13o. sal.	2,22	0,00	0,00	14,00	0,00	50,00	46,62	17,31	29,31	33,70
jan-2001	2,22	15,55	2,30	17,85	15,86	50,00	129,87	9,66	120,21	137,98
fev-2001	2,22	16,60	2,77	19,37	0,00	50,00	64,50	19,33	45,17	51,82
mar-2001	2,22	27,55	4,08	31,63	0,00	50,00	105,33	41,70	63,63	72,86
abr-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-2001	2,36	25,82	4,97	30,79	0,00	50,00	109,00	29,19	79,81	90,72
ago-2001	2,36	32,96	4,71	37,67	0,00	50,00	133,35	59,07	74,28	84,16
SUBTOTAL										R\$ 916,52
FGTS	8,00 %									R\$ 60,95
SUBTOTAL										R\$ 977,47
JUROS DIAS= 1562		51,36 %								R\$ 502,03
TOTAL EM :										R\$ 1.479,50

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias uteis.

* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

459
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº: 1869-01

AUTOR(A): Sandro de Oliveira Macedo

RÉ(U): Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

HORAS EXTRAS 100%

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
out-1999	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-1999	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1999	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2000	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2001	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-2001	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2001	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2001	2,36	66,20	13,24	79,44	0,00	100,00	374,96	269,63	105,33	120,44
mai-2001	2,36	52,59	7,79	60,38	0,00	100,00	284,99	281,60	3,39	3,87
jun-2001	2,36	42,08	6,47	48,55	0,00	100,00	229,16	58,21	170,95	194,79
jul-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL										R\$ 319,10
FGTS	8,00 %									R\$ 25,53
SUBTOTAL										R\$ 344,63
JUROS DIAS= 1562		51,36 %								R\$ 177,00
TOTAL EM :										R\$ 521,63

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias uteis.
* - o FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

454
2

PRCC. 4171 N.1865-01
AUTORIA): Sandro de Oliveira Macedo
RÉQU): Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

DOMINGOS E FERIADOS

MES/ANO	SAL. HORA	NO. HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	RED. FER.	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORREGIDO
out-1999	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
nov-1999	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
dez-1999	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
Jan-2000	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
fev-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
abr-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
mai-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
jun-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
ago-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
set-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
out-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
nov-2000	2,22	3,38	0,00	3,38	0,00	100,00	15,01	14,31	0,70
dez-2000	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	2,22	0,00	0,28	0,28	0,00	100,00	1,24	1,19	0,05
Jan-2001	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	1,64	0,00	1,64
fev-2001	2,22	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
mar-2001	2,22	2,30	0,00	2,30	0,00	100,00	10,21	9,47	0,74
abr-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
mai-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
jun-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2001	2,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
ago-2001	2,36	6,92	0,00	6,92	0,00	100,00	32,66	32,60	0,06
SUBTOTAL				51,36					5,60
NUMOS DÍG. 1562									3,70
SUBTOTAL									0,03
EGTS									3,67
TOTAL ER : 30/11/05									1,50

* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

455
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°: 1869-01
AUTOR(A): Sandro de Oliveira Macedo
RÉ(U): Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

HORAS EXTRAS INTERVALARES

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
out-1999	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-1999	2,08	0,58	0,09	0,67	0,00	50,00	2,09	0,00	2,09	2,46
dez-1999	2,08	2,85	0,42	3,27	0,00	50,00	10,20	0,00	10,20	11,97
13o. sal.	2,08	0,00	0,00	0,33	0,00	50,00	1,03	0,00	1,03	1,21
jan-2000	2,08	1,34	0,26	1,60	0,00	50,00	4,99	0,00	4,99	5,84
fev-2000	2,22	3,68	0,59	4,27	0,00	50,00	14,22	0,00	14,22	16,61
mar-2000	2,22	0,67	0,10	0,77	0,82	50,00	6,19	0,00	6,19	7,21
abr-2000	2,22	3,35	0,67	4,02	0,00	50,00	13,39	0,00	13,39	15,58
mai-2000	2,22	4,02	0,60	4,62	0,00	50,00	15,38	0,00	15,38	17,85
jun-2000	2,22	4,69	0,72	5,41	0,00	50,00	18,02	0,00	18,02	20,88
jul-2000	2,22	2,70	0,52	3,22	0,00	50,00	10,72	0,00	10,72	12,40
ago-2000	2,22	4,69	0,69	5,38	0,00	50,00	17,92	0,00	17,92	20,69
set-2000	2,22	2,01	0,31	2,32	0,00	50,00	7,73	0,00	7,73	8,91
out-2000	2,22	2,08	0,40	2,48	0,00	50,00	8,26	0,00	8,26	9,51
nov-2000	2,22	2,01	0,31	2,32	0,00	50,00	7,73	0,00	7,73	8,89
dez-2000	2,22	7,30	1,40	8,70	0,00	50,00	28,97	0,00	28,97	33,29
13o. sal.	2,22	0,00	0,00	3,76	0,00	50,00	12,52	0,00	12,52	14,40
jan-2001	2,22	6,70	0,99	7,69	4,19	50,00	44,22	0,00	44,22	50,76
fev-2001	2,22	2,85	0,48	3,33	0,00	50,00	11,09	0,00	11,09	12,72
mar-2001	2,22	6,70	0,99	7,69	0,00	50,00	25,61	0,00	25,61	29,32
abr-2001	2,36	10,05	2,01	12,06	0,00	50,00	42,69	0,00	42,69	48,81
mai-2001	2,36	4,69	0,69	5,38	0,00	50,00	19,05	0,00	19,05	21,74
jun-2001	2,36	5,79	0,89	6,68	0,00	50,00	23,65	0,00	23,65	26,95
jul-2001	2,36	8,24	1,58	9,82	0,00	50,00	34,76	0,00	34,76	39,51
ago-2001	2,36	6,05	0,86	6,91	0,00	50,00	24,46	0,00	24,46	27,71
SUBTOTAL										R\$ 465,22
FGTS	8,00 %									R\$ 33,92
SUBTOTAL										R\$ 499,14
JUROS DIAS= 1562		51,36 %								R\$ 256,36
TOTAL EM :										R\$ 755,50

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repousos de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias uteis.
* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

256
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. N° 1869/01

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/05, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 29 de novembro de 2005

Jaime Koerich Filho
Assistente Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos.

Lages, 29 de 11 de 2005.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) do Trabalho.

Lages, 30 de 11 de 2005.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Conforme determinação da portaria nº PRESI/CR 05, de 15.08.05, homologo os cálculos retro pra que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se.

Não havendo pagamento e nem garantia do Juízo, converto o depósito recursal em penhora, devendo ser oficiado à entidade bancária determinando-se a transferência do valor para conta remunerada à disposição do Juízo.

Após, relance-se a conta e proceda-se o bloqueio no BACEN.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS.
Em 01.12.05.

JONY CARLO POETA
Juiz do Trabalho

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE Prosegur Brasil S.A Transp. Val e Segurança Pr.01869.2001.00712000-1ªVara Lages - SC Sandro de Oliveira Macedo - Pasta 204838		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		4 - COMPETÊNCIA	12/2005
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		5 - IDENTIFICADOR	17.428.731/0079-03
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		6 - VALOR INSS	691,39
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		7 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	99,08
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		10 - ATM / MULTA E JUROS	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		11 - TOTAL	790,47

1ª via SRP

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

22/12/2005 - BANCO DO BRASIL - 16:08:28
330815714 0193

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO 22/12/2005
IDENTIFICADOR 17428731007903
CODIGO DE PAGAMENTO 2909
COMPETENCIA 12/2005
VALOR DA CONTRIBUICAO 691,39
VALOR OUTRAS ENTIDADES 99,00
VALOR TOTAL 790,47

NR. AUTENTICACAO 2.526.FBF.DCB.657.01E

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

159

EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

1º Juiz - Juiz Cliente

Processo Nº 01869.2001.00712000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504695-6	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado PROSEGR BRASIL S.A TRANSP. VAL E SEGURANCA				Nº do ID do Depósito 03236900004051215-9		
Autor/Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 17.428.731/0079-03		
Deposante PROSEGR BRASIL S.A TRANSP. VAL E SEGURANCA				CPF/CNPJ - Depositante 17.428.731/0079-03		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 949.024.539-91
Motivo do Depósito 2 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.811,94	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 000000000	
(1) Valor principal R\$ 2.371,35	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Lelloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 418,58	
(13) Honorários periciais			(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(14) Outros R\$ 22,01			
Observações MULTAS PRO SINDICATO				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

Não utilize esta área

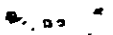
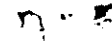
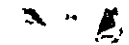
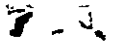
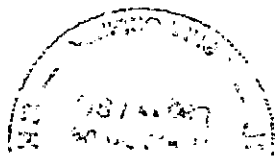
Autenticação mecânica do depósito

CEF042022122005038970005246

2.811,94RD1908

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA 2369042015046956 SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO



EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista -
Acolhimento do Depósito

37.256 v01

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo Nº 01869.2001.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504721-9	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Tipo de Depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação				Agência 2369	Nº do ID do Depósito 03236900001060106-4	
Réu/Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANCA					CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 00000000000000	
Autor/Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000	
Depositante 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000	
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.012,21	Data de Atualização 06/12/2005	
(1) Valor principal R\$ 4.012,21	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações TRANSFERENCIA DEPOSITO RECURSAL OF. N.º 3855/05			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236906012006040042000671

4.012,21RD1004

37.256 v01

Autenticação mecânica do levantamento

12/6/05



3 - Inscrção Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque
 174287310078140990350072721000001108730000000088



Comprovante de Pagamento do FGTS

2º via: Sacador

Ag.pagadora	Código do PIS/PASEP	DV	Data de movimentação
	1245171066	9	
Número do CPF/GTS	DV	Data de admissão	Saque
1042369070/2058			
Nome do sacador			
Código da conta			Cat.
CNPJ/CEI do empregador			Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total	

Polegar direito	Assinatura do responsável legal
	Assinatura do sacador

1 - Autenticação mecânica

CEF236906012006035533000620

4.012,21P 1004

2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão

01 VARA DO TRAB DE LAGES:12451710669 01071995

1540890902

31.009-3 v03

1
2
3
4
5

6
7
8
9
10

11
12
13
14
15

19



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

3ª Via - Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 01869.2001.00712000		TRT/Região 12 - SC	Orgão/Vara 01 - VARA DO TRABALHO	Tipo de depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042/01504695-6	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Município LAGES				Nº do ID Depósito 03236900004051215-9			
Réu/Reclamado PROSEGUR BRASIL S.A TRANSP. VAL E SEGURANCA				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 017.428.731/0079-03			
Autor/Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 949.024.539-91			
Depositante PROSEGUR BRASIL S.A TRANSP. VAL E SEGURANCA				CPF/CNPJ - Depositante 017.428.731/0079-03		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.811,94		Data de atualização 30/12/2005
(1) Valor principal R\$ 2.371,35	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Lelloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00		
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 418,58		
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00		
(14) Outros R\$ 22,01	Observações MULTAS PRO SINDICATO				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000000000000000		

SERVICO DE DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS
BRASILEIRO

Em 09 JAN 2006

Não utilize esta área.

Protocolo Geral nº 269/06
Vara

R. Alana Duarte
Técnico Judiciário

Autenticação mecânica do depósito
CEF042022122005038970005246 2.811,94RD1908

JUNTADA PORTARIA Nº 34/06
Autenticação Mecânica

37.256 v01

465

EM 62000



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

3ª Vara - Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 01869.2001.00000000		TRT/Região 12 - SC	Orgão/Vara 01 - VARA DO TRABALHO	Nº da conta judicial 042/01504721-9		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Réu/Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANCA		Município LAGES		Agência 2369			
Autor/Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO		Nº do ID Depósito 03236900001060106-4		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado			
Depositante 1. - VARA DO TRABALHO DE LAGES		CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000			
Motivo do depósito 1 1. Garantia do Júízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.012,21		Data de atualização 06/12/2005	
(1) Valor principal R\$ 4.012,21	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Lefiteiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00		
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00		
(13) Honorários periciais		(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações TRANSFERENCIA DEPOSITO RECURSAL OF. N. 3855/05				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000000000000000		

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em **19 JAN 2006**

Não utilize esta área.

Protocolo Geral à 1ª Vara
Número 175/06
Com Documentos

Stela Maria Borg
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Autenticação mecânica do depósito
CEF236906012006040042000671 4.012,21RD1004

JUNTA DE PORTARIA N.º 0105

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

1504695-6

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1869/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 17428731007903	
Autor / Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94902453991	
Depositante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 17428731007903	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.371,35	Data de atualização 22/12/2005	
(1) Valor principal 2.371,35	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 84,33146% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 175/06	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO, portador do documento CPF 94902453991, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) JACKSON SILVA LINS - OAB/SC 15.687 HEVERTON DA SILVA LINS - OAB/SC 5747-II, a receber a importância de R\$ 2.371,35 (dois mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/12/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

30/01/2006

Identificação do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

10/02/06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

vacg

Assinatura

480

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

1504695-6

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1869/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 17428731007903	
Autor / Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94902453991	
Depositante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 17428731007903	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 418,58	Data de atualização 22/12/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 418,58
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 14,88581% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 176/06	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JACKSON SILVA LINS - OAB/SC 15.687 HEVERTON DA SILVA LINS - OAB/SC 5747-II, a receber a importância de R\$ 418,58 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/12/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
30/01/2006Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

10/02/06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\acg

Assinatura

1886

CERTIDÃO

Processo nº

Certifico que nesta data, cumprindo determinação judicial, foram desentranhados os documentos de fls. 0.31.82 de AL 1869/01, juntados pelo autor réu, fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. De acordo com as

Leges, SC, 10/02/06 (Ass.)

Recebi em 10/02/06

Marco Aurelio Felimberti
Diretor de Secretaria

Procurador(a) do autor réu

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do documento protocolado sob o nº 1980/06, FLS. 482-3

Em 14/1 02/06.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
01504721-9

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1869/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 17428731007903	
Autor / Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94902453991	
Depositante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 17428731007903	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 134,87	Data de atualização 01/01/2006	
(1) Valor principal 134,87	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 3,36149% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 412/06	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO, portador do documento CPF 94902453991, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) HEVERTON DA SILVA LINS OAB 17463/SC, JACKSON SILVA LINS OAB 15867/SC, a receber a importância de R\$ 134,87 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 06/01/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
23/02/2006

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

01.07.06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Jackson Silva Lins OAB 15867/SC

Assinatura

Líquido - R\$
vacg

23/02/06

CERTIDÃO

Processo nº

Certifico que nesta data, cumprindo determinação judicial, foram depositadas as cópias de documentos de fls. 236/320 juntados pelo () autor () réu, fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador (a) ()

Lages, SC, / /

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Recebi em 13/03/06 de SERGIO DALMINA

Procurador(a) do autor () réu ()

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504721-9

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1869/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 17428731007903	
Autor / Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94902453991	
Depositante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 17428731007903		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.877,34	Data de atualização 06/01/2006
(1) Valor principal 3.877,34	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 96,63851% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 413/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA, portador do documento CNPJ 17428731007903, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) SERGIO DALMINA, portador do documento OAB 9150/SC, a receber a importância de R\$ 3.877,34 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 06/01/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
24/02/2006Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

13/02/06

Recebi em

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
lacg

187

JUNTADA
Nesta data, faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 3946/06, PLS. 488/491
Em 13/03/06.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor de
Apoio Administrativo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
1504695-6Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1869/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 17428731007903	
Autor / Reclamante SANDRO DE OLIVEIRA MACEDO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94902453991	
Depositante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 17428731007903	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 22,01	Data de atualização 22/12/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas 22,01	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 0,78273% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 177/06	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE LAGES E REGIÃO, portador do documento 73.326.118/0001-88, a receber a importância de R\$ 22,01 (vinte e dois reais e um centavo), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/12/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 30/01/2006	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

Assinatura do Juiz

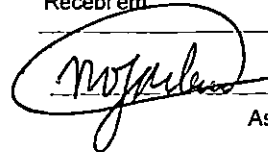
Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Iacg

Recebi em



Assinatura

8R 1430.191

MATTAS JOSE RIBEIRO

Autenticação de FABRÍCIO ZANATTA
Juiz de Trabalho


PROCESSO Nº
CIÊNCIA DE DESPACHO OU REGIÃO
Tome ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de fls. 449/455
Nome: JORGE L DOS S PEREIRA
Procurador(a) de: () autor () réu
() parte (x) INSS
Em 18/04/06 (3ª feira).

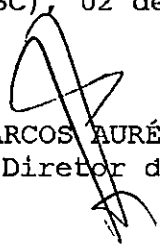


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT Nº 1869-01

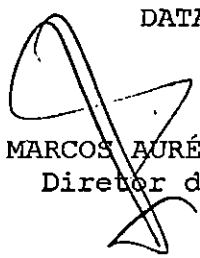
Certifico que, em 28/04/06 - 6ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, sem que se manifestasse sobre o recolhimento de fl. 459. Certifico ainda que os presentes autos foram verificados, constatando-se a inexistência de pendências, pelo que na forma da Portaria 01-05 da 1ª VT de Lages, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé. hgo.

Lages(SC), 02 de maio de 2006 - (3ª feira)



MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO
DATA SUPRA



MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 11906/97, PLS - 494-8.
Em, 29 1 6 17.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor de
Apoio Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª JT de LAGES		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 31	
N.º/ANO PROCESSO: 1923/02	CLASSE: AT	VOLUME(S): 04
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	2-11
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	201-202 / 331-333
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	462-466
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	601
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: SOM
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Vigilante
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F (X) M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: <input checked="" type="checkbox"/> solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	() casado(a) () divorciado(a)
() outros:	() outros:
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau () 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO:	NOME: Prosegur Brasil S/A
() ausência () desistência	ATIV. ECON.: 10
() acordo () procedente	MUNICÍPIO: LAGES
() improcedente (X) parcialmente procedente	
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

